

## O DIREITO FUNDAMENTAL A SAÚDE FRENTE AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO

### FUNDAMENTAL LAW HEALTH IN FRONT OF THE BALANCED ENVIRONMENT

Francisco das Chagas Bezerra Neto<sup>1</sup>, Clarice Ribeiro Alves Caiana<sup>2</sup>, Marcos Vicente Marçal<sup>3</sup>, Igor Gondin da Silva<sup>4</sup>, Adryele Gomes Maia<sup>5</sup>, Andreza Geny de Araujo Andrade<sup>6</sup> e Jessica Emilly Rodrigues Albuquerque<sup>7</sup>

v. 7/ n. 3 (2019)

Julho / Setembro

Aceito para publicação em  
01/07/2019.

<sup>1</sup>Graduando em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande.

<sup>2</sup>Graduando em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande.

<sup>3</sup>Graduando em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande.

<sup>4</sup>Bacharel em Nutrição pelo Centro Universitário Estácio do Ceará.

<sup>5</sup>Bacharel em Farmácia pela Faculdade de Medicina de Juazeiro do Norte.

<sup>6</sup>Bacharel em Farmácia pela Faculdade de Juazeiro do Norte.

<sup>7</sup>Bacharel em Nutrição pela Estacio do Ceará e Pós graduada em Nutrição Materno Infantil.

**RESUMO:** As paulatinas agressões ao meio ambiente, bem como suas consequências inevitáveis para o ser humano, tornam a pós-modernidade insustentável de continuar no status quo em relação as carências de conhecimento interdisciplinar, fazendo-se imprescindível a revisitação de conceitos em interface na área jurídica, cuidando para a preservação do meio ambiente, precauções e os direitos e garantias fundamentais. O presente ensaio busca refletir sobre os aspectos comuns entre o direito ao meio ambiente sadio e o direito à saúde. Para alcançar tal escopo, elege o um caminho que se inicia com o esclarecimento do meio ambiente enquanto direito humano fundamental, partindo para sua relação com a qualidade de vida no plano contemporâneo, para logo em seguida ser abordado sua conexão juntamente com o direito à saúde sobre a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana. A pesquisa teórica que se desenha tem por metodologia a pesquisa bibliografia, uma abordagem qualitativa, tendo seus dados coletados em livros jurídicos e revistas científicas de direito, delineando, desse modo, uma pesquisa descritivo-exploratória. Percorrer o caminho desenhado propiciou o esclarecimento necessário para compreender problemáticas relevantes quanto a conexão entre meio ambiente e saúde, demonstrando-se a relação entre sadio/harmônico e qualidade de vida.

**Palavras-chaves:** Bem estar. Proteção. Interdisciplinariedade.

**ABSTRACT:** The gradual aggression to the environment, as well as its inevitable consequences for the human being, makes postmodernity unsustainable to continue in the status quo in relation to the lack of interdisciplinary knowledge, making it necessary to revisit concepts in interface in the legal area, taking care for the preservation of the environment, precautions and the fundamental rights and guarantees. This essay seeks to reflect on the common aspects between the right to a healthy environment and the right to health. To achieve this scope, it chooses the path that begins with the enlightenment of the environment as a fundamental human right, starting with its relationship with the quality of life on the contemporary level, and then its connection with the right to health is immediately addressed. on the perspective of the principle of the dignity of the human person. The theoretical research that is designed has as methodology the bibliography research, a qualitative approach, having its data collected in legal books and scientific journals of law, thus delineating a descriptive-exploratory research. Walking the path provided provided the necessary clarification to understand relevant issues regarding the connection between environment and health, demonstrating the relationship between healthy/harmonic and quality of life.

## **1. INTRODUÇÃO**

Significativas mudanças vêm ocorrendo, ao longo da História, nas sociedades humanas, a partir da gênese do homem enquanto sujeito direitos e cidadão detentor de garantias e segunda jurídica. Uma das vitórias humanas de grande impacto prestigia às condições sanitárias, com efeito fez com que se auferisse maiores perspectivas e maior qualidade. Contudo, da apreciação do panorama mundial contemporâneo, principalmente dos países desenvolvidos ou em desenvolvimento, apreende-se atrasos na qualidade de vida obtida. A tecnologia faz que se viva mais, porém sem qualidade consistente, ou mesmo, salubre.

A problemática da qualidade de vida conservar-se de modo intrínseco à ambiental e, do exame da sociedade hodierna, nota-se uma procura descomedida pelo consumismo, suscitando-se, por conseguinte, um desequilíbrio ambiental, acarretando lesões nas condições necessárias para a vida e sua harmonia ecológica.

Assim, no momento em que se alude a demanda ambiental, a legislação brasileira elege, em diversos aspectos, a defesa ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A realidade, porém, é de difícil sustentação.

Em detrimento disso, o presente ensaio endereça-se a questionar a temática do resguardo e garantia de um meio ambiente saudável, tendo vistas à qualidade de vida como parte indispensável para a saúde humana. Procura-se delinear a demanda sob o apreciar do direito à saúde, ressaltando-se os pontos de encontro coesos entre o ambiente sustentável e a qualidade de vida, como elemento fundamental para o acesso a saúde humana, bem como sua conexão com a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, o texto desenvolve-se em quatro partes: no momento inicial, pondera-se o meio ambiente saudável na medida do direito humano fundamental; em continuação, investiga-se os conflitos da degradação ambiental e o imprescindível pensamento em um desenvolvimento sustentável; a partir destas premissas, descreverá a qualidade de vida sobre o prisma da dignidade humana, e por fim, como a saúde estar sujeito do meio ambiente para efetivação e possa ser usufruída pelos brasileiros.

## **2. O DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL A UM MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL**

No decorrer da existência humana diversas motivações sociais/culturais ocorreram, em destaque o reconhecimento dos direitos humanos internacionalmente declarados, e positivando-se como direitos fundamentais no sistema jurídico interno brasileiro. Ademais, a cognição em relação ao ambiente em que socializamos vem tomando novos delineares. Com estas vitórias de direitos e mudanças, assinala-se o cuidado com o meio ambiente, alçando-se um patamar de direito humano e, nacionalmente, direito fundamental. Desse modo, preocupa-se com um meio ambiente saudável.

Nesse sentido, a questão tem início no entendimento do que seria juridicamente um meio ambiente protegido e almejado pela população. Assim, surgem diversas concepções teóricas a cerca dessa conceituação.

Silva (2002, p. 527) em sua tentativa de definição assevera o meio ambiente como sendo um “conjunto de condições naturais em determinada região, ou, globalmente, em todo o planeta, e da influência delas decorrentes que, atuando sobre os organismos vivos e os seres humanos, condicionam sua preservação, saúde e bem-estar”. Desse modo, meio ambiente é mesclado por uma reunião de uniformidades ecológicas naturais, dos quais estão incluídos: o solo, vegetação, micro-organismos, animais, rochas, vegetais, fenômenos naturais, recursos e fenômenos físicos presentes na atmosfera. Ademais, constitui-se pela influência mútua de componentes naturais, artificiais e culturais, que vislumbram o desenvolvimento harmônico da vida em suas diferentes formas.

Já Sirvinskas (2002, p.24) sugere meio ambiente como sendo “o habitat dos seres vivos. Esse habitat (meio físico) interage com os seres vivos (meio biótico), formando um conjunto harmônico de condições essenciais para a existência da vida como um todo”. Assim, entende-se que o meio ambiente nessa concepção é o meio em volta de todos os seres vivos, não só onde os seres humanos se desenvolvem, mas todos os que tem vida. Confia-se, desse modo, que este intermediário seja garantido de condições que permeiem a sobrevivência de tais seres, com a qualidade própria. Advertindo-se que “não é mero espaço circunscrito, é realidade complexa e marcada por múltiplas variáveis” (SIRVINSKAS, p. 98)

Em sentido concomitante, Bobbio (1992, p. 6) já ensinava que “reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído” é um dos mais importantes direitos humanos.

Diante dos aspectos abordados, apresenta-se os direitos tratados satisfazem à terceira dimensão incorporada ao direito brasileiro com sua Constituição de 1988. Sendo atribuído aos axiomas da solidariedade e fraternidade, que vislumbram os direitos transindividuais dos povos, no sentido de cooperação. Desse modo, busca-se à defesa dos trabalhadores e dos grupos sociais explorados, dentre os quais está o direito à paz, à autodeterminação dos povos, ao meio ambiente sadio, à qualidade de vida, à preservação do patrimônio histórico-cultural, etc.

Os direitos humanos decifram os direitos dos seres humanos no domínio internacional, não se reservando nomeadamente ao resguardo de um exclusivo indivíduo, Estado ou grupo, entretanto, especialmente, a espécie humana. Portanto, não são considerados “direitos através do Estado”, “direitos de participar do Estado” ou “direitos contra o Estado”, mas sim direitos “sobre o Estado” (BEDIN, 2000, p. 73).

Nesse contorno, o meio ambiente deve ser protegido para todos, sem discriminação de sexo, idade, nacionalidade ou raça, assim identifica-se o motivo de estarem na ordem de direitos difusos e são conhecidos por transindividuais, tendo em vista que flutuam por uma sociedade genérica, e suscitam um direito subjetivo, sustentado *erga omnes*. Desse modo, não se pode colocar na caixinha didática como bem público, ou bem privado, mas sim como verdadeiro bem de titularidade difusa, porque seu componente não é divisível e seus titulares não são identificáveis.

A defesa ao meio ambiente, desse modo, acaba por se controverte em uma maneira de efetivação dos direitos humanos, porque quando um dano ambiental ocorre, por conseguinte, provoca ofensa a outros direitos humanos fundamentais, como por exemplo o direito à saúde, ao bem-estar, à vida, etc. E, modo diverso, se cada país contribui para a salvaguarda do ambiente saudável, os seus povos possuirão afiançados segurança e os direitos essenciais à vida digna.

Compreende-se, nesse sentido, que a realização dos direitos humanos, e o direito a um meio ambiente sadio estão conectados, tendo em vista que a transgressão de um deles penetra a extensão do outro, fundando uma dupla desarmonia, já que buscam defender o direito a uma vida com qualidade. Os abusos ao do meio ambiente ocasionam fatalmente a violação dos direitos humanos (FACIN, 2015).

Herath (2008, p. 119) assinala que “o reconhecimento do direito a um ambiente sadio é, na verdade, uma extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e da saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade desta existência”. Com isso, os Estados devem procurar diretrizes que poupem perigos ambientais sérios à vida.

A declaração de Estocolmo (1972) que versa em alusão ao “Meio Ambiente Humano”, foi quem inicialmente anunciou ser este um direito humano fundamental, como uma demanda fundamental que compromete o bem-estar de todas as Nações e o progresso econômico como um todo, significando-se uma aspiração imprescindível aos seres humanos e uma obrigação de todos os governos.

Com isso, inaugura-se o direito ao meio ambiente tendo a vida humana como sua finalidade. Entendendo-se como preceito para todo ser humano, bem como os demais direitos. Assim, o meio ambiente harmônico ecologicamente “é reivindicado pelos setores da população que estão preocupados com o futuro do planeta e com a qualidade da vida que vamos legar às próximas gerações” (BEDIN, 2002, p. 76).

Diversas outras declarações e tratados internacionais trilharam neste eixo. Como por exemplo em 1983, no qual o Relatório Brundtland rematou que “todos os seres humanos têm o direito fundamental a um meio ambiente adequado para a sua saúde e bem-estar”, e, na Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992, que postulou os seres humanos como o núcleo das inquietações em correspondência ao desenvolvimento e ser dono de direito “a uma vida saudável e produtiva em harmonia com a natureza” (GALVÃO FILHO, 2005, p. 22).

No domínio nacional, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao versa da ordem social, dispendeu um capítulo somente para controverter do meio ambiente. O art. 225 da CF aponta que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Tal disposição já existia em outras Constituições da contemporaneidade, há exemplo, a Constituição Portuguesa (1976) e a Espanhola (1978), que no mesmo sentido já haviam incorporado em seus respectivos sistemas jurídicos o princípio basilar a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Na atualidade, observa-se como melhorias desse panorama: o desenvolvimento de metodologias de gestão ambiental, com sabido: reciclagem, licenciamento ambiental, educação ambiental, zoneamento ambiental, legislação ambiental, engenharia ambiental, ecosustentabilidade, instituição de complexos de conservação, como parques e reservas nacionais; utilização de recursos renováveis, manejo de bacias hidrográficas, tecnologias limpas, etc.

Entretanto, mesmo com o desenvolvimento pleno destas metodologias, ainda também é possível observa violações vergonhasas. Em alguns departamentos, ao desenvolverem suas diligências socioeconômicas, acabam por destruir, de forma até irracional, as bases de seu próprio sustento, atuando sem pensar nas próximas gerações.

### 3. ENTRE A DEGRADAÇÃO AMBIENTAL E O DESAFIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A ampliação da produção é o que vislumbra o desenvolvimento pós-moderno e, por conseguinte, a elevação proporcional do consumo e do desperdício. Gera desigualdade social, de modo que é possível abstrair de um lado miséria, exclusão social, e de outro acúmulo de riquezas e consumismo desenfreado. Assim, ao aumentar-se a produção, aumenta-se também o consumo de recursos naturais, porque, emprega-se mais matérias-primas, como: água, combustível, energia e eletricidade, solos férteis, etc.

Este processo repercute em deterioração do meio ambiente de modo conexo, acarretando lesão na qualidade de vida. Ademais, infelizmente, nos países considerados subdesenvolvidos, não se concebe nem trabalho nem desenvolvimento, muito menos ambiente ecológico. Assim, há uma concepção insustentável que gera diversos problemas específicos, como: exclusão social, obstrução dos rios e lagos, acrescente na temperatura da terra, efeito estufa desmedido, ruína de habitats naturais, poluição (do ar, do solo, sonoro, eletromagnética, da água, visual, etc.), desmatamento e queimadas, prejuízo da biodiversidade, diminuição da camada de ozônio, desertificação e erosão, modificação da superfície da Terra.

A poluição e a degradação ambiental são ameaças que geram o efeito estufa (em sua forma não natural) e a diminuição da camada de ozônio, com implicações nocivas para o ecossistema da terra, complexas de calcular em toda a sua extensão. Os motivos e os resultados são diversos, Santos (1997, p. 297), ao instruir sobre o assunto, ensinou que

As emissões de CO<sup>2</sup>, os clorofluorocarbonetos, a desflorestação e acidificação das florestas, a poluição dos rios, tudo isso tem contribuído para o efeito estufa. Neste século a concentração atmosférica de CO<sup>2</sup> aumentou de 70 partes por milhão para cerca de 350 partes por milhão. Atualmente são lançados na atmosfera 6 bilhões de toneladas de carbono... Se nenhuma correção for introduzida – a começar nos EUA, onde 4% da população mundial consome ¼ do petróleo mundial –, o ecossistema mundial dificilmente se poderá continuar a renovar na forma que nos é conhecida.

Tendo em vista este histórico, confere-se que, para prometer uma vida digna aos seres humanos, o progresso econômico-social não deve se contrapor como um meio ambiente sadio.

A conservação e salvaguarda do meio ambiente harmônico ecologicamente e a responsabilidade ambiental conserve-a entre gerações, pois possui como endereçado as atuais e futuras gerações, sendo sua essência o princípio da precaução, ao sopesar a probabilidade de abusos às gerações futuras. Com isso, sucedeu as primeiras pesquisas a respeito do desenvolvimento sustentável, cunhados no enunciado nº. 2 da Declaração de Estocolmo sobre Meio Ambiente (1972), conforme dispõe: “os recursos naturais da Terra, incluído o ar, a água, o solo, a flora e a fauna, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequados”.

O Relatório Bruntland (1997, p. 46), decorrência das pesquisas da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente, que avaliou a conexão no que diz respeito ao meio ambiente e o

desenvolvimento, veio à conclusão em relação as ameaças que correm as gerações futuras e chegou a solidificar o termo desenvolvimento sustentável, consistindo como sendo “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras também atenderem às suas próprias necessidades”.

O sermão principal da sustentabilidade é firmado na procura de eficiência no uso dos recursos naturais da Terra. Entretanto, para a sua efetivação são imprescindíveis transformações sociopolíticas que não danifiquem os sistemas sociais e o meio ambiente que amparam as comunidades. Provoca uma inter-relação urgente entre qualidade de vida, justiça social, desenvolvimento, com competência de comportamento e equilíbrio ambiental, assim como a contenção de impactos ambientais (JACOBI, 2004. p. 179).

A sustentabilidade como caminho perene qualificada por efeito ecoenergética deve ser seguida por uma base social de adesão a programas e ações de transformação técnica urbana, de lado a lado de uma educação ambiental, de consonância com uma economia de reciclagem, de derramamento de uma consciência ecológica, etc., em coerência de corresponsabilidade entre Estado e sociedade, que permita um diálogo participativo equânime consciente e mobilizado (JACOBI, 2004. p. 185).

Porém, mesmo ante as questões descrevidas e das razoáveis alternativas já lançadas, a degradação ambiental persevera aumentando constantemente. No caso brasileiro, p. ex., o desflorestamento e as queimadas, promovendo um desmatamento desenfreado, na Região Amazônica ainda são inquietantes.

#### **4. O DIREITO A UMA VIDA COM QUALIDADE E DIGNA**

Ao declarar-se que a existência humana moderna é aperfeiçoada em uma procura descomedida pelo ter, pelas coisas, estar-se-á alertando conjuntamente que a existência humana está sendo submissa de algo que a está arruinando. É evidente ressaltar neste momento que a vida humana transcorre disposições variáveis, para o homem poder realizar-se como ser humano de forma plena. Sendo assim, muito se pondera na controvérsia da dignidade da pessoa humana e, não seria outro motivo, esta constitui-se na essencialidade da demanda humana para que, em realidade, se possa raciocinar em uma vida humana de qualidade. Para que tal direito e pressuposto possam ser efetivados, defende-se que a vida esteja em seus melhores aspectos.

Nesse sentido, o século XX foi de relevo inestimável para a vida humana, de maneira especial após a contenção dos momentos de guerras mundiais, que trouxe consigo o desejo pelo restabelecimento da paz e de direitos concebidos indispensáveis à vida humana, que preleciona a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

No domínio do direito nacional brasileiro, a Constituição Federal de 1988 comanda em sua envergadura a inclusão dos múltiplos direitos humanos celebrados na Declaração, ascendendo-os a estirpe de direitos e garantias fundamentais. Dentre tais é possível realçar o direito à vida, à igualdade, à saúde e ao meio ambiente, conforme proclama os arts. 6º e 225 da CF/88.

Assim, a Carta Magna de 1988 destrincha a qualidade como direito fundamental, porque ao assegurar-se que a todos serão garantidos os direitos sociais (no bojo no art. 6º), todavia, notadamente, ao promover que todos têm direito qualidade de vida através de um ambiente,

protesta-se que própria sociedade se dedique a empenhar-se pela inclusão desta como uma finalidade a ser atingida. Portanto, a qualidade de vida, glosada pelo dispositivo do art. 6º, certifica que esta seja acastelada pela obliquidade dos direitos fundamentais, com isso, tal direito deve, efetivamente, ser a todos atingidos de modo igualitário.

De tal modo, ao dispor-se a qualidade de vida como uma garantia, este deve ser entendido de forma relacionada com os demais direitos conjecturados na própria Constituição, bem como com as normas internacionais, especialmente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, tendo em vista a garantia de todo ser humano a dignidade da pessoa humana.

Note-se que, no momento se discorre em qualidade de vida, porém carece de conceituação específica. Segundo Silva (2009, p. 3), entende-se que,

na verdade, a qualidade de vida está ligada a um conjunto de indicadores onde a qualidade ambiental é apenas um deles ou, em outras palavras, “qualidade de vida” está associada ao exercício de um conjunto de direitos em que o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é um deles.

Assim, a qualidade de vida traduz uma reunião de elementos que proponham e permitam que a vida humana seja expandida em patamares harmônicos com a dignidade aguardada. Sendo que, essa reunião de elementos autoriza que o ser humano tenha o poder de ser alcançado pelas várias garantias e pormenores de desenvolver-se.

Nesse sentido, a dignidade humana nasce com o feitio de acomodar-se ao que seja justo e que ofereça uma vida com aos requisitos necessários, ao menos os mínimos, para que os indivíduos humanos possam exercer sua cidadania. Desse modo, com fulcro nesta concepção de dignidade da pessoa humana, de garantia do mínimo para a vida, a qualidade encaixa-se como uma forma de aperfeiçoamento desta.

Realce-se que, mesmo não havendo uma conceituação hermética sobre o que se alcança por dignidade humana, Barroso (2010, p. 12) ensina,

[...] não restam dúvidas de que a dignidade é algo real, algo vivenciado concretamente por cada ser humano, já que não se verifica maior dificuldade em identificar claramente muitas das situações em que é espezinhada e agredida, ainda que não seja possível estabelecer uma pauta exaustiva de violações da dignidade.

Destarte, conquanto seja uma terminologia aberta e abstrata, a dignidade humana assiste-se presente na realidade e, além deste, necessita de um olhar de justiça próximo do humano, nesse sentido, a qualidade de vida intercala-se como uma maneira válida de se garantir que a vida seja munida de mecanismos básicos que afiancem uma vivência digna.

## **5. O ACESSO AO DIREITO À SAÚDE POR MEIO DE UM AMBIENTE SUSTENTÁVEL**

Nesta concepção da celebração de qualidade de vida é essencial o papel desempenhado pelo meio ambiente. Um dos pressupostos básicos para se ter uma vida com qualidade estar amarrado a situação de saúde. Dessa forma, o direito à saúde estabelece-se como um notável respaldo a ser aplicado e conservado para que a dignidade da pessoa humana possa ecoar e ser conseguida na sua plenitude.

No sistema jurídico brasileiro, o direito à saúde emana impresso nos arts. 6º e 196 da Lei Maior, nos quais se afiança que o direito à saúde compõe de um direito social, amparado pela universalidade, isto é, a todos é dedicado.

Neste sentido, Barroso (2008, p. 98) aduz:

Com a redemocratização, intensificou-se o debate nacional sobre a universalização dos serviços públicos de saúde. O momento culminante do “movimento sanitarista” foi a Assembléia Constituinte, em que se deu a criação do Sistema Único de Saúde. A Constituição Federal estabelece, no art. 196, que a saúde é “direito de todos e dever do Estado”, além de instituir o “acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. A partir da Constituição Federal de 1988, a prestação do serviço público de saúde não mais estaria restrita aos trabalhadores inseridos no mercado formal. Todos os brasileiros, independentemente de vínculo empregatício, passaram a ser titulares do direito à saúde.

Com isso, o direito à saúde significa uma formidável aquisição para a prática da cidadania no Brasil. De tal modo, tendo em vista aos aparelhos constitucionais, o direito à saúde advém a permitir que todos, desprendido de suas qualidades, p. ex. as financeiras, tenham a capacidade de acessar os canais efetivos de cultivar a saúde, promovendo-se a cargo do Estado. Nessa perspectiva, confere-se ao Estado a responsabilidade de atingir a todos as situações essenciais, para que a saúde seja proporcionada e atingida por todos. Assim, Schwartz (2001, p. 34) assenta: “A saúde deveria não ser mais apenas um ‘poder comprar a cura’, mas sim direito de que ‘todos tenham acesso a cura’. O Estado interventor deveria, pois, proporcionar a saúde aos seus cidadãos mediante serviços básicos de atividade sanitária”.

Ademais, ao oferecer a saúde a todos, ou pelo menos as mínimas situações sanitárias, o Estado presta também qualidade de vida, tendo em vista que “o direito à saúde integra o conceito de qualidade de vida, porque as pessoas em bom estado de saúde não são as que recebem bons cuidados médicos, mas sim aquelas que moram em casas salubres, comem uma comida sadia, em um meio que lhes permite dar à luz, crescer, trabalhar e morrer” (SCHWARTZ, p. 40). Esta ligação, que podemos perceber em relação ao direito à saúde e a qualidade de vida, responde ao reconhecimento de se constituir como determinações básicas fundamentais, de modo que igualmente sejam atingidas pelos cidadãos.

Desse modo, para que o direito a saúde apresente desenvolvimento harmônico, o meio ambiente evidentemente, do mesmo modo, carece de ser desenvolvido. Apesar disso, além desse pressuposto, a concepção de sustentabilidade promete que se garanta a manutenção da espécie humana, transversalmente por meio da conservação das condições necessárias, assim, permite-se o aprimoramento das condições obrigatórias, para que a saúde possa ser garantida.



Bem assim, a interface entre o direito à saúde e sustentabilidade faz-se imprescindível para que não se diligencie somente com medidas reestabilizadoras da saúde, mas sim com sua promoção. Observa-se no sistema hodierno que a Administração Pública apenas “corre atrás do problema”, isto é, as políticas públicas formadas no campo da saúde reservam-se, em sua maior parte, a reconquistar a saúde já afetada dos indivíduos. Não se nota medidas ativas que diligenciem com a lógica da prevenção no direito à saúde.

Vale destacar que, na mesma proporção, a promoção do direito à saúde carece de ser munido por equivalente promoção de um meio ambiente sustentável, porque é de sabido conhecimento que um ambiente equilibrado, é aquele salvaguardado e que providencie as condições para a sustentabilidade, interconectada na condição de saúde da população. De tal modo, situa-se uma rotação cíclica, em que, ao se salvaguardar e fomentar um ambiente ecologicamente sustentável, ter-se-á, por efeito, melhoramento na qualidade da saúde.

Nesse sentido, aduz Dallari (2004, p. 82) que,

é necessário, também, o estímulo à defesa do meio ambiente sadio para coibir o mau governo e a má administração pública que, por ação ou omissão, agridem ou permitem que seja agredido esse patrimônio de uso comum do povo. O meio ambiente sadio é necessidade essencial da pessoa humana, em qualquer tempo e em qualquer lugar. Por esse motivo, é reconhecido e proclamado como direito humano fundamental, devendo estar sempre entre as prioridades dos governos e não podendo ser prejudicado para satisfação de interesse econômico, político ou de qualquer outra natureza. A pessoa humana é prioridade e com ela seus direitos fundamentais.

Assim sendo, o Poder Público necessita dar mais atenção a seu modo de operar, de modo que seja o meio ambiente resguardado, provocando-se desenvolvimento sustentável, onde esse patrimônio, do qual todos somos donos, possa ser defendido e, de tal modo, garanta-se que a saúde seja igualmente resguardada, efetivando-se na realização da qualidade de vida, alicerce constitucional para que a vida humana se estabeleça as condições inseparáveis da dignidade. Ademais, Cenci (2012, p. 331) assevera que,

[...] Este bem jurídico, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, é um pressuposto para a concretização da qualidade de vida, a qual se afirma como finalidade máxima das normas do capítulo do meio ambiente. Este capítulo revela-se em normas destinadas a reformular a ação do homem sobre o seu meio.

Destarte, é sumario transformar as atitudes do homem e da Administração Pública, para que a celebração de um meio ambiente ecologicamente sustentável subsidie e interconecte-se com a celebração do direito à saúde, de modo que se possa abranger os pressupostos da vida com qualidade, asseverando-se assim as diretrizes dispostas nas normas nacionais e internacionais.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As transformações no seio da sociedade são constantes, tendo em vista as dinâmicas sociais transformaram-se nas últimas décadas as formas de pensar e agir. O meio ambiente acompanha tais fatos. Aquiescem-se as discussões e as legislações a respeito entram em ascensão, para que o labor do Estado e da sociedade sejam arrançados a partir dos requisitos da conservação das condições ambientais.

Nesse panorama, refletir o desenvolvimento ecologicamente harmônico com os anseios sociais tenta mudanças de atuar do Estado. Todavia, pode-se notar que essa mudança tem efeito em muitas outras transformações que, como visto evidencia-se no presente texto, favorecem as qualidades de vida dos cidadãos.

Quando se discute em face das questões do meio ambiente sustentável e do acesso ao direito à saúde, apreende-se que se configura um círculo em que a intercalação entre os dois cada vez mais se faz jus. Presentemente, a vivência ainda caminha no sentido da reparação, seja no campo do meio ambiente seja no da saúde. Contudo, é preciso que se reflita em como se pode poupar que o meio ambiente seja desedificado, preservando-se o já ainda existe, bem como estimulando meios de promovê-la.

Em concomitância, também estar-se-á provocando o direito à saúde. Apreende-se que as condições de saúde estão sujeitas a diversas das condições oferecidas pelo meio ambiente. De tal modo, quando se pensa no meio ambiente, também se alcança implicações na saúde da população, assegurando-se melhoras na qualidade de vida e dignidade humana.

Na totalidade, compreende-se, por meio do presente artigo, que é de suma importância pensar a sociedade pela interdisciplinaridade em conexão o meio ambiente ecologicamente equilibrado e o acesso ao direito à saúde, para que se possa alcançar avanços na qualidade de vida dos brasileiros e, ainda, a realização dos direitos positivados na Constituição Federal de 1988.

## **6. REFERÊNCIAS**

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Versão provisória para debate público.** Mimeografado, 2010. Disponível em: <[http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/a\\_dignidade\\_da\\_pessoa\\_humana\\_no\\_direito\\_constitucional.pdf](http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/a_dignidade_da_pessoa_humana_no_direito_constitucional.pdf)>. Acesso em: 15 set. 2014. p. 10.

BARROSO, Luís Roberto. **Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para atuação judicial.** Porto Alegre: Revista da Procuradoria-Geral do Estado, 2008. p. 98.

BEDIN, Gilmar Antonio. **Os direitos do homem e o neoliberalismo.** 2. ed. rev. e ampl. Ijuí: Ed. da Unijuí, 2000. p. 73.

BEDIN, Gilmar Antonio. **Os direitos do homem e o neoliberalismo**. Ijuí: Ed. da Unijuí, 2002. p. 76.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. 4. ed. Rio de Janeiro, Campus, 1992. p. 6.

BRASIL. **Constituição da República**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CENCI, Daniel Rubens. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana**. In: BEDIN, Gilmar Antônio Bedin (Org.). *Cidadania, direitos humanos e equidade*. Ijuí: Ed. da Unijuí, 2012. p. 331.

COMISSÃO Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso Futuro Comum**. Rio de Janeiro: FGV, 1994. p. 46.

COMISSÃO mundial sobre o meio ambiente e desenvolvimento. **Nosso Futuro Comum**. Rio de Janeiro: FGV, 1994.

DALLABRIDA, Valdir Roque. **O desenvolvimento regional: a necessidade de novos paradigmas**. Ijuí: Ed. da Universidade Regional do Noroeste do Estado, 2000. p. 49-50.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 2004. p. 82.

FACIN, Andréia Minussi. **Meio ambiente e direitos humanos**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3463>. Acesso em: 30 jul. 2015.

GAVIÃO FILHO, Anízio Pires. **Direito Fundamental ao Ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 21

HERATH, Maikiely. O direito ao meio ambiente equilibrado como um direito humano fundamental de terceira geração. In: GORCZEWSKI, Clóvis (Coord.). **Direitos humanos: a terceira geração em debate**. Porto Alegre: UFRGS, 2008. p. 119

JACOBI, Pedro. Impactos socioambientais urbanos: do risco à busca de sustentabilidade. In: MENDONÇA, Francisco (Org.). **Impactos socioambientais urbanos**. Curitiba: UFPR, 2004. p. 179.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 1997. p. 297.

SCHWARTZ, Germano. **Direito à saúde: efetivação em uma perspectiva sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 34.

SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. O direito à qualidade de vida e o consumo sustentável como indicador da qualidade de vida. **Revista do Curso de Direito da Faculdade da Serra Gaúcha**, n. 5, 2009. Disponível em: <<http://ojs.fsg.br/index.php/direito/article/view/240>>. Acesso em: 20 set. 2014. p. 3.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2002.